

DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL

de 5 de fevereiro de 2025

relativa à transmissão das prolações de acórdãos ou das apresentações de conclusões ao abrigo dos artigos 110.º-A, n.º 8, e 219.º, n.º 8, do Regulamento de Processo

[2025/436]

O TRIBUNAL GERAL,

Vistos os artigos 110.º-A, n.º 8, e 219.º, n.º 8, do seu Regulamento de Processo,

Considerando o seguinte:

- (1) Para tomar em consideração a evolução das tecnologias de comunicação e atendendo à necessidade de aproximar ainda mais a justiça europeia dos cidadãos da União, o Tribunal Geral considera oportuno transmitir algumas das suas atividades jurisdicionais no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (2) A transmissão das prolações de acórdãos ou das apresentações das conclusões referentes a processos que correm no Tribunal Geral no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia permite que os cidadãos da União acompanhem, à distância, essas atividades jurisdicionais do Tribunal Geral.
- (3) Os artigos 110.º-A e 219.º do Regulamento de Processo preveem a possibilidade de transmitir as audiências, respetivamente, nas ações e recursos diretos e nos reenvios prejudiciais. Os referidos artigos preveem, nos seus respetivos n.º 8, que o Tribunal Geral determina as regras e as modalidades de implementação por meio de decisão a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (4) O artigo 246.º, n.º 5, do Regulamento de Processo prevê que as disposições dos artigos 110.º-A e 219.º respeitantes à transmissão das audiências só são aplicáveis a partir da entrada em vigor da decisão referida, respetivamente, no artigo 110.º-A, n.º 8, e no artigo 219.º, n.º 8, do Regulamento de Processo.
- (5) Neste momento, há assim que prever as regras e as modalidades de implementação da transmissão das prolações de acórdãos ou das apresentações de conclusões, sem prejuízo de uma decisão ulterior relativa às regras e às modalidades de implementação da transmissão das audiências de alegações.
- (6) Em conformidade com o disposto no artigo 49.º do Regulamento de Processo, só o texto do acórdão ou das conclusões na língua do processo ou, sendo caso disso, numa língua autorizada ao abrigo do artigo 46.º, n.º 8, do referido regulamento faz fé.
- (7) Há que assegurar a proteção dos dados pessoais durante a transmissão das prolações de acórdãos ou das apresentações de conclusões.
- (8) Atendendo ao facto de que as informações relativas aos processos jurisdicionais publicadas na Internet podem ser referenciadas, e posteriormente encontradas com recurso a motores de pesquisa, chama-se a atenção das partes e dos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto para o disposto nos artigos 66.º, 66.º-A e 201.º do Regulamento de Processo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão determina as regras e as modalidades de implementação da transmissão no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia das prolações de acórdãos ou das apresentações de conclusões referentes a processos que correm no Tribunal Geral.

2. O Presidente do Tribunal Geral, depois de ouvido o presidente de secção, determina quais os acórdãos cuja prolação será objeto de transmissão. Do mesmo modo, depois de ouvido o advogado-geral, determina quais as conclusões cuja apresentação será objeto de transmissão.

Artigo 2.º

Modalidades de transmissão

1. As partes e os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto são informados de que a prolação do acórdão ou a apresentação das conclusões serão objeto de transmissão.
2. A transmissão das prolações dos acórdãos e das apresentações de conclusões é efetuada em direto no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. Esta transmissão pode ser objeto de interpretação ou de legendagem.

Artigo 3.º

Aspetos técnicos

1. A transmissão é assegurada pelos serviços competentes do Tribunal de Justiça da União Europeia através de um sistema seguro gerido ou utilizado pela Instituição.
2. Qualquer utilizador do sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia pode aceder à transmissão, não sendo necessário proceder a um registo prévio.

Artigo 4.º

Disponibilidade e armazenamento das gravações vídeo

1. A gravação vídeo de uma prolação de acórdãos ou de uma apresentação de conclusões fica disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia durante um período de três meses após a data dessa prolação ou dessa apresentação, exceto se o Presidente do Tribunal Geral tomar uma decisão diferente.
2. Quando a prolação de acórdãos ou a apresentação de conclusões for transmitida, o registo vídeo é armazenado nos servidores utilizados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.
3. As gravações vídeo armazenadas em conformidade com o disposto no número anterior podem ser utilizadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para efeitos de comunicação ou transmitidos, mediante pedido, a terceiros.

Artigo 5.º

Proteção de dados pessoais

1. No âmbito da implementação da presente decisão, o Tribunal Geral zela pela proteção dos dados pessoais.
2. Os mecanismos internos de controlo em matéria de tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito das funções jurisdicionais do Tribunal Geral aplicam-se às medidas adotadas para efetuar a transmissão.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 5 de fevereiro de 2025.

O Secretário
V. DI BUCCI

O Presidente
M. VAN DER WOUDE
